



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

—

—

—

—

—

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023

PROCESSO N.º 4407-PG/2022

Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se na Sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças, a Comissão Permanente de Licitações, para a abertura dos envelopes de habilitação da Concorrência Pública nº 001/2023, onde teve a contribuição de 4 (quatro) empresas, sendo elas **DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA** -CNPJ nº: 56.694.763/0002-15, sem representante;**FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** -CNPJ nº 00.637.923/0001-59, sem representantes;**GILIOLI INFRAESTRUTURA S/A** – CNPJ nº 40.407.415/0001-07, representada pelo Sr. Rubens Coelho de Castro e **THALES A. C. SILVA LTDA** - CNPJ Nº 12.804.156/0001-04 , representada pelo Sr. Sandro Hypolito Rodrigues Pereira. Prosseguiu-se com o recebimento dos documentos de credenciamento para análise de todos os presentes. Indagados quanto a possíveis apontamentos, os representantes não o fizeram. Todas as empresas foram Credenciadas. Em seguida foram abertos os envelopes de habilitação sendo as documentações verificadas, examinadas e rubricadas. Sendo informado a suspensão da sessão para análise da documentação e sua validade, bem como posterior encaminhamento para análise técnica da Secretaria requisitante. Aos 07(sete) dias do mês de agosto do ano de 2023, reuniu-se na Sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças, a Comissão Permanente de Licitações, para julgamento da habilitação das empresas participantes, decidindo, após competente análise da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica-Financeira e Documentação Complementar, habilitar as empresas **DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA**, **FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **GILIOLI INFRAESTRUTURA S/A**, pois atenderam os requisitos do Edital de Licitação. Nesta ocasião após retorno da Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico em relação a Qualificação Técnica, que se manifestou conforme despacho presente nas folhas (1223 à 1224) informando que a documentação apresentada pela empresa **THALES A.C. SILVA EIRELLI**, não constou a Certidão e/ou atestado referente a execução do subitem 7.4.5 para o serviço “Imprimação betuminosa impermeabilizante”

De acordo com a análise técnica da Secretaria Requisitante, a composição analítica do serviço do boletim de custos CDHU, utilizado na planilha orçamentária “54.03.240 Imprimação



betuminosa impermeabilizante" verifica-se dentre os insumos para a realização desse serviço, o item "F.03.000.024705 Asfalto diluído CM-30", entretanto, na documentação apresentada pela empresa, vê-se a execução dos serviços com os seguintes materiais: "Emulsão Asfáltica RR-2C (Página 934) "Emulsão Asfáltica RR-1C (Página 938)" e "Imprimação betuminosa ligante", em seu item "F.03000.024704 Emulsão RR-1-C". Sendo assim não atendendo ao referido edital, restando INABILITADA.

Sendo assim, foram todos informados da publicação de abertura de prazo para interposição de recurso, com prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação. As empresas foram intimadas via imprensa oficial, para caso desejassem manifestar recurso.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 109, inciso I, alínea 'a' dispõe: "**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;**". As recorrentes protocolaram as razões de recurso na Prefeitura Municipal tempestivamente e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso. Da mesma forma, as contrarrazões da empresa recorrida.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA THALES A. C. DA SILVA LTDA

A empresa **THALES A. C. DA SILVA LTDA** alega, em resumo nas suas razões, em face da decisão apresentada pela Comissão Permanente de Licitações, a qual inabilitou sua empresa sob o fundamento de não apresentação do atestado de capacidade técnica especificado na cláusula 7.4.5, item 2.2, vale dizer, serviços de "imprimação betuminosa impermeabilizante" e vem por meio deste recurso solicitar reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

A razoante argumenta que não foi apontada irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados, mas somente a não correspondência com o serviço previsto no edital.



A razoante destaca o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece limitação às exigências para o caso de comprovação de aptidão para o desempenho da atividade.

Ressalta que pela simples leitura da norma legal, já é possível verificar a permissão legal pela apresentação de atestados que contenham obras ou serviços SEMELHANTES/SIMILARES, não exigindo-se a identificação exata do serviço a ser executado.

Na oportunidade, cita ainda as Súmulas nº 24 e nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União e o Acórdão 2914/2013 Plenário, onde vem a reafirmar a legalidade da habilitação diante dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Ainda em suas razões, detalha todo o processo que realiza na aplicação da emulsão, a fim de demonstrar que os serviços solicitados no objeto principal, são similares/semelhantes aos atestados.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **THALES A. C. DA SILVA LTDA** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que, na Concorrência Pública nº 001/2023, que a inabilitou, passamos ao julgamento.

No que atine à matéria do recurso, cumpre ponderar que a inabilitação da recorrente se deu com base em recomendação da Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico, a qual, após a interposição do presente recurso, reconsiderou sua posição anterior e opinou pelo acolhimento deste, concluindo, em seu novo parecer técnico (fls. 1233-1235), que **"...sabendo que os serviços são de fato similares, e sabendo que na Lei de Licitações e nas decisões dos Tribunais de Contas são mencionados sobre a *aceitabilidade de serviços similares*, encaminhamos o processo ao Departamento de Licitações da Secretaria de Economia e Finanças para decidirem sobre a *habilitação da THALES A. C. DA SILVA LTDA*".**

Diante do exposto, verifica-se que o recurso logrou êxito em demonstrar que a inabilitação da empresa deu-se baseada pelo equívoco na avaliação da documentação apresentada, sendo impositiva a reforma da decisão que inabilitou a empresa **THALES A. C. DA SILVA LTDA**.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

-

-

DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a pretensão da recorrente encontra guarida nas normas legais e, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, a Comissão de Licitação julga PROCEDENTE os recursos interpostos.

Posta assim a questão, decido pela Habilitação da empresa **THALES A. C. DA SILVA LTDA.**

Jahu, 20 de setembro de 2023

ROSEMARY APARECIDA VALENTIM

Presidente

BRUNO BOARETTI NOGUEIRA

Membro

ADRIEL FELIPE P DOS SANTOS

Membro

OTAVIO NASCIMENTO G FIGUEIRA

Membro

